

Assunto Contribuição CP01/2023

---

De zevi@zenergas.com.br <zevi@zenergas.com.br>

---

Para consultapublica@agenersa.rj.gov.br <consultapublica@agenersa.rj.gov.br>, secex@agenersa.rj.gov.br <secex@agenersa.rj.gov.br>

---

Cc zevi kann <zevi@zenergas.com.br>

---

Data sábado 30 de setembro de 2023 09:54:05

---

Prezados Senhores:

Segue arquivo anexado com a contribuição da Zenergas Consultoria Empresarial em Energia e Regulação Ltda. no âmbito da CP01/2023 da Agenersa.

A contribuição refere-se:

Processo nº SEI-220007/002145/2020 - Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica.

Processo nº SEI-220007/002146/2020 – Condições Gerais de Fornecimento e O&M.

Processo nº SEI-220007/002146/2020 – Agente Comercializador.

At. Zevi Kann

Sócio-Diretor

Zenergas Consultoria Empresarial em Energia e Regulação Ltda

CNPJ 14707238-0001-66

Rua Lincoln Albuquerque 259 cj. 97-98

CEP 05004-010

São Paulo- SP

e-mail: zevi@zenergas.com.br

---

Anexos

AGENERSA\_CP01.2023\_ZENERGASf.docx (30.9 kB)



São Paulo, 28 de setembro de 2023.

À Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Av. Treze de maio, 23 - 23º andar - Centro

Rio de Janeiro/RJ CEP 20031-902

Exmo. Sr. Rafael Menezes

Conselheiro Presidente

Ref.: Consultas Públicas 01/2023

Processo nº SEI-220007/002145/2020 - Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica.

Processo nº SEI-220007/002146/2020 – Condições Gerais de Fornecimento e O&M.

Processo nº SEI-220007/002146/2020 – Agente Comercializador.

Prezado Senhor Conselheiro Presidente,

Endereçamos nossas contribuições no âmbito da Consulta Pública 01/2023, conforme segue.

Considerando o Processo nº SEI-220007/002145/2020 sobre a Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica, temos as seguintes contribuições:

1. Os serviços de movimentação de gás destinados ao mercado livre, possuem custos associados que deverão compor o cálculo tarifário.
2. A inclusão de usuários livres na rede de distribuição da Concessionária trará novos encargos, a exemplo dos custos com inspeção, controle e gestão, que devem ser arcados pelos mesmos, com vistas a garantir modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Registra-se que tais custos não podem e nem devem ser arcados pelos usuários do mercado cativo.

3. A metodologia de cálculo prevista no Contrato de Concessão prevê a garantia da remuneração de todos os custos de prestação dos serviços entre todos os usuários, o que significa dizer que essa remuneração se dará através das tarifas do mercado livre e do cativo, proporcionando assim a modicidade tarifária.
4. Existe um conjunto de especificidades para atendimento ao usuário livre que no caso dos cativos são rateados para um conjunto de usuários, mas se tornam diretamente alocados no caso de existir apenas alguns usuários livres. Por exemplo:
  - Estabelecer o contrato de movimentação de gás com o usuário;
  - Obrigações relacionadas à qualidade do gás nos pontos de recepção e entrega, dificuldades ocorrem muitas vezes com o compartilhamento do gás nas redes destinadas aos livres e cativos;
  - Balanços de quantidades, torna-se necessário o acompanhamento específico dos quantitativos destinados aos consumidores livres; desequilíbrios entre as nominações e valores efetivamente consumidos, exigindo procedimentos e apuração específica, bem como compensação das diferenças.
  - Aplicação de penalidades específicas.
5. Sendo assim, os custos de O&M eventualmente reduzidos na área de comercialização são substituídos e incrementados com outros relacionados à regulação, jurídicos, contratos e gestão de procedimentos de medição, gestão de nominação e corte por inadimplências.
6. A questão é a inexistência de escala para o rateio desses custos. Talvez, no futuro, quando existirem pelo menos 20 usuários livres, a curva de dispêndios venha a sofrer uma redução. Na fase inicial, os custos associados ao mercado livre precisam de reconhecimento do regulador para que não venham a onerar os usuários cativos.
7. Nesse sentido, foi incluído o conceito de Custos de Gestão do Mercado Livre em regulamentações estaduais, tendo em vista que os custos relacionados à gestão do mercado livre para as concessionárias poderão ser inclusos na tarifa de forma a corrigir distorção existente em diversas regulações. Afinal, frequentemente, a fase inicial da implantação do Mercado Livre traz novos custos jurídicos e contratuais, medição, comerciais entre outros. (Base: Lei do Estado de Pernambuco nº 15.900, de 11/10/2016 alterada pela Lei nº 17641, de 05/01/2022 e Lei do Estado do Ceará nº17.897, de 11/01/2022, dentre outras).
8. Recomendamos a definição: CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE: custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de gás do uso do sistema decorrentes de perdas operacionais;
9. Concluímos que a regulação da AGENERSA deve sempre se pautar por evitar a translação dos custos do mercado livre para o mercado cativo e essa ausência de subsídios deve ocorrer em ambos os sentidos, sendo necessário para tanto se



incluir a possibilidade dos chamados CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE. Recomendamos que enquanto não for realizada a Revisão Tarifária Ordinária, a

AGENERSA se abstenha de aplicar qualquer valor de TUSD, pois os seus valores impactam a Margem Média da concessão.

Relativamente à Metodologia de Cálculo da Tarifa Específica TUSD-E, temos as seguintes contribuições:

1. As divergências de opinião e regulação revelam-se muito acentuadas no assunto TUSD-E. Nos manifestamos em defesa da não distinção entre consumidores conforme segue:
  - O princípio da concessão é permitir que consumidores em diferentes pontos da malha de distribuição tenham tarifas semelhantes, permitindo a expansão das redes para localidades que de outra forma não seriam atendidas.
  - As margens de distribuição aplicáveis a usuários de grande volume, por exemplo, termoelétricas já são reduzidas e permitem a justa remuneração da concessionária sem impacto significativo na atividade econômica das unidades termoelétricas.
  - A alternativa de construção das redes específicas por parte de agentes diferentes das concessionárias não deveria ser aplicável, pois as distribuidoras não podem operar e manter ativos de terceiros de acordo com os correspondentes contratos de concessão.
2. No caso de propostas tarifárias relacionadas à TUSD-E, as divergências relacionam-se ao conceito proposto por diversas associações de consumidores no sentido de que a tarifa deve ser específica e calculada como se a concessionária apartasse os custos para um único consumidor visando o cálculo da TUSD-E. Também a legislação federal estabelece a possibilidade da construção de dutos específicos para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, venha a ser realizado pelo próprio interessado. Esta possibilidade tem sido sistematicamente rejeitada na legislação e regulamentos estaduais, que atribuem a exclusividade da construção de redes de distribuição às concessionárias.
3. No caso, aAGENERSA disciplina a possibilidade de implantação das redes específicas por terceiros em condições estabelecidas nas Deliberações 4068 e 4142. Ainda que, a operação e manutenção (O&M) de redes de terceiros não figurem nos contratos de concessão como atividade das distribuidoras.
4. Os reguladores estaduais vêm buscando um modelo tarifário que, por um lado, preserve o desenvolvimento da concessão estadual e que, por outro, proporcione uma redução tarifária em vista da especificidade das redes de distribuição.
5. A nossa contribuição, portanto, é de que a parcela de O&M proposta na TUSD-E reflita uma tarifa média aplicável à concessão e relacionada à contribuição tarifária do conjunto de usuários da distribuidora. Devendo ser adicionada sempre a parcela

correspondente aos investimentos realizados pela distribuidora e, nesse caso, caracterizados como específicos.<sup>1</sup>

Em referência ao Processo nº SEI-220007/002146/2020 sobre Condições Gerais de Fornecimento e O&M, seguem as contribuições:

1. Observamos que na página 5, parágrafo quarto, é atribuída que a AGENERSA exerça a fiscalização da construção, bem como operação e manutenção de gasodutos dedicados construídos por terceiros. Recomendamos que, para tanto, a AGENERSA desenvolva essa competência com a contratação de engenheiros especializados, sendo tanto a empresa quanto os mesmos devidamente registrados nos órgãos de classe competentes.
2. Nas páginas 5 e 6, da redação da minuta proposta, encontramos o seguinte dispositivo: § 1º Excetuam-se do disposto no caput, consumidores cativos da Distribuidora Estadual, já interligados a malha de distribuição, quando da publicação da presente Deliberação, que venham a contratar capacidade adicional no Mercado Livre, visando expansão das suas capacidades produtivas, os quais poderão construir gasodutos dedicados para o suprimento exclusivo desta capacidade adicional, devendo respeitar os contratos vigentes com as Distribuidoras estaduais:  
-Recomendamos que a AGENERSA com base nos princípios econômico-financeiros da concessão não permita a duplicação de infraestruturas de distribuição. Como se sabe, a indústria de redes somente é eficiente por trabalhar em escala e em regime de monopólio. Não faz sentido construir redes de distribuição distintas que visem atender ao mesmo usuário.
3. Na página 3, na redação do parágrafo primeiro e seus incisos, atentamos para que o texto apresentado destaca os casos em que ocorreria impossibilidade de a distribuidora estadual construir e implantar diretamente instalações e gasodutos, nos termos das Deliberações vigentes. Estas situações, entretanto, decorrem de uma relação desequilibrada entre a distribuidora e o agente livre. Enquanto para o agente livre não existem prazos e penalidades quando vir a desistir da implantação e operação do gasoduto para o seu uso específico, de forma assimétrica, no caso da distribuidora estadual, são estabelecidos prazos para as respostas, início e término da construção e entrada em operação, sujeitando-a a severas penalidades. A nossa contribuição é de que a AGENERSA regule as condições com absoluta

---

<sup>1</sup> Já defendemos essa posição no Artigo: A regulação da Infraestrutura no Brasil, publicada pela ABAR. KANN, Zevi. "A atual regulação estadual da TUSD e TUSD-E, como forma de evitar o By-pass no legislador estadual". In: **A regulação da Infraestrutura no Brasil**. São Paulo: ABAR e KPMG, p. 27-50, 2021.



isonomia, estabelecendo prazos e condicionantes, bem como penalidades aos agentes livres que optarem por construir diretamente os gasodutos.

A respeito do Processo nº SEI-220007/002146/2020 sobre o Agente Comercializador, apresentamos nossas contribuições:

1. Nossa recomendação é manter a redação proposta na minuta de Deliberação que é coerente com os conceitos relacionados ao comercializador no âmbito da regulação estadual. Apenas sugerimos para o adequado desenvolvimento do mercado livre, a regularização do volume mínimo para o consumidor livre em 100 mil m<sup>3</sup>/dia com base no contrato de concessão, ou eventualmente, realizar aditivo ao citado contrato para a adoção do valor de 10 mil m<sup>3</sup>/dia.

Agradecemos a oportunidade de manifestação no âmbito da Consulta Pública 01/2023 e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Zevi Kann**

Sócio-Diretor Zenergas